



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
291 /1.ª-CACDLG/2021	07-04-2021	2021/GAVPM/1211	2021/OFC/02561	28-04-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 777/XIV/2.ª (Ninsc Cristina Rodrigues) - NU: 673888**

No seguimento do ofício identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
4e583f299d5acc1728035245844a2f0c0bae218d
Dados: 2021.04.28 10:57:23

NV: 675311
Refs. 606/1.ª CACDLG
29/04/2021





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: Parecer Projeto de Lei n.º 777/XIV/2.^a - Reforça a proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+ através da proibição das "terapias de reorientação sexual"

2021/GAVPM/1211

**22-04-
2021**

1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de Lei n.º 777/XIV/2.^a acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

2. Finalidade

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se criar um tipo autónomo de crime de "Terapias de reorientação sexual" aditando uma norma ao Código Penal, Parte especial no título I, respeitante aos crimes contra as pessoas, no Capítulo V que versa sobre os crime contra a liberdade sexual, para previsão da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

punição das "Terapias de reorientação sexual", alterando ainda o artigo 2.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Como se explícita na exposição de motivos deste Projeto de Lei:

«De acordo com o Relatório das Nações Unidas de Maio de 2020, "terapias de conversão" ou "terapias de reorientação sexual" é o termo usado para "descrever intervenções de natureza ampla, que têm em comum a crença de que a orientação sexual ou identidade de género de uma pessoa pode e deve ser alterada. Tais práticas visam a mudança de pessoas de gays, lésbicas ou bissexuais para heterossexuais e de transexual para cisgénero. Dependendo do contexto, o termo é usado para uma infinidade de práticas e métodos, alguns dos quais são clandestinos e, portanto, mal documentados." (...)

Em Portugal não existe uma lei que proíba a utilização de "terapias de conversão". Em 2009, o Colégio da Especialidade de Psiquiatria da Ordem dos Médicos emitiu um parecer onde defende que a homossexualidade não é doença pelo que "considerar a possibilidade de um "tratamento" da homossexualidade implicaria, nos tempos actuais, a violação de normas constitucionais e de direitos humanos." Acrescenta o Parecer que "estas situações devem ser consideradas caso a caso, de acordo com a legis artis, sem ferir as convicções e crenças dos pacientes e ajudando-os, sempre que possível, na sua autodeterminação (...)", devendo o paciente ser informado de que "não existe evidência científica que suporte uma intervenção que resulte na completa mudança da orientação sexual".

A Ordem dos Psicólogos Portugueses lançou as "linhas de orientação para a prática profissional no âmbito da intervenção psicológica com pessoas LGBTQ",



12 / 12

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

documento que contou com os contributos de diversos especialistas e que surge com o objectivo de apoiar os psicólogos a identificar, reconhecer e implementar boas práticas quando acompanham pessoas LGBTQ.

Em consequência, foi lançada, em Maio de 2020, uma petição dirigida à Assembleia da República que pede a proibição das "terapias de conversão" em Portugal.

A petição menciona a existência de estudos que comprovam que as "terapias de conversão" representam um maior risco de depressão e suicídio e que "apesar de claramente presente no país e apoiada por parte de certas pessoas profissionais de saúde portuguesas, a "terapia de conversão" continua sem legislação contra a sua prática em Portugal."

Recorda, ainda, que "para melhorar a situação jurídica e política das pessoas LGBT em Portugal, a ILGA Europe recomendou, na edição de 2020 do Rainbow Europe, a proibição das "terapias de conversão", algo que não aconteceu em nenhuma das edições anteriores".

Sabemos que Portugal tem feito um caminho importante no reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+, do qual se destaca nomeadamente a aprovação do casamento entre pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento de direitos para pessoas transgénero e a protecção das características sexuais das pessoas Intersexo.

Em complemento, têm sido, também, criadas políticas de combate à discriminação com origem na orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais. Neste âmbito, importa destacar a aprovação, em Março de 2018, da Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 que inclui um Plano de acção para o combate à discriminação em razão da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais (PAOIEC), com os seguintes objectivos estratégicos: i) Promover o conhecimento sobre a situação real das necessidades das pessoas LGBTI e da discriminação em razão da OIEC; ii) Garantir a transversalização das questões da OIEC; iii) Combater a discriminação em razão da OIEC e prevenir e combater todas as formas de violência contra as pessoas LGBTI na vida pública e privada.

Contudo, apesar dos avanços que têm sido feitos, as pessoas LGBTI+ são ainda vítimas de preconceito e discriminação, que tem de ser combatido. O desrespeito pelos direitos das pessoas LGBTI+ constitui uma clara violação das normas nacionais e internacionais de direitos humanos devendo ser-lhes garantidas condições para que possam livremente viver e mostrar publicamente a sua orientação sexual e identidade de género, sem medo de represálias. (...)».

Assim, para alcançar tal desiderato, vem proposto o seguinte projeto de Lei:

«Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa e à alteração do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, proibindo a utilização das denominadas "terapias de reorientação sexual".

"Artigo 2.º

[...]



| 4 / 12

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1 - [...].

2 - [...].

3 - *É proibido praticar ou recomendar tratamentos ou terapias que atentem contra a orientação sexual, o direito à identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais."*

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É alterado o artigo 177.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 177.º

[...]

1 - [...]: a) [...]; b) [...]. c) [...].

2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º, do artigo 170.º-A e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º.

3 - [...].

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 170-A.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 170-A.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

6 - A pena prevista no artigo 170.º-A é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando o crime for praticado contra vítima menor de idade.

7 - [anterior n.º 6].



| 6 / 12

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

8 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 170-A.º e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

9 - [anterior n.º 8].”

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É aditado o artigo 170.º-A ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de



| 7 / 12

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, com a seguinte redacção:

"Artigo 170.º-A

Terapias de reorientação sexual

1 - Quem praticar ou promover, nomeadamente através da organização de evento, divulgação, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra actividade dirigida à sua realização, tratamento que vise alterar a orientação sexual da pessoa ou a sua identidade de género, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível."

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.».

3. Apreciação

A presente proposta visa alargar o quadro sancionatório penal tipificando como crime a conduta de *"praticar ou promover, nomeadamente através da organização de evento, divulgação, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra actividade dirigida à sua realização, tratamento que vise alterar a orientação sexual da pessoa ou a sua identidade de género"*. Conforme consta da exposição de motivos pretende-se, deste modo, tornar





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

expressa a proibição destas "terapias" atribuindo relevância criminal às condutas típicas aí previstas.

A primeira questão que se poderá colocar é a da necessidade de individualização deste tipo de ilícito em face do atual quadro vigente.

Como é sabido para a criminalização de uma conduta ser legítima é necessário não só a existência de um bem jurídico dotado de dignidade penal como igualmente verificar-se uma efetiva necessidade ou carência de tutela penal. Como ensina JORGE DE FIGUEIREDO DIAS: *"a violação de um bem jurídico penal não basta por si para desencadear a intervenção, antes se requerendo que esta seja absolutamente indispensável à livre realização da personalidade de cada um na comunidade. Nesta aceção o direito penal constitui, na verdade, a última ratio da política social e a sua intervenção é de natureza definitivamente subsidiária."* - (in *Direito penal, Questões Fundamentais, A doutrina Geral do Crime*, Coimbra editora, 2004, pp. 121).

Ainda nas palavras do citado Professor *"Uma vez que o direito penal utiliza, com o arsenal das suas sanções específicas, os meios mais onerosos para os direitos e liberdades das pessoas, ele só pode intervir nos casos em que todos os outros meios da política social, em particular da política jurídica não penal, se revelem insuficientes e inadequados. Quando assim não aconteça, aquela intervenção pode e deve ser acusada de contrariedade ao princípio da proporcionalidade, sob a precisa forma de violação do princípio da proibição do excesso (...) Tal sucederá, p. ex. quando se determine a intervenção penal para protecção de bens jurídicos que podem ser suficientemente tutelados pela intervenção dos meios civis (...), pelas sanções do direito administrativo (...), Como o mesmo sucederá sempre que se demonstre a*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

inadequação das sanções penais para a prevenção de determinados ilícitos (...)

No entender da autora do Projeto de Lei em análise, a criação de um tipo autónomo de crime justifica-se *«uma vez que a não proibição expressa destas "terapias" tem permitido que estas continuem a ocorrer, como acima ficou demonstrado, o que perpetua o preconceito, a discriminação e a perseguição das pessoas LGBTI+»*.

Conforme resulta do disposto no art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

A criação de um novo tipo de ilícito criminal é uma opção de política legislativa, não cumprindo ao Conselho Superior da Magistratura tomar posição sobre a necessidade, ou não, da criação deste tipo de ilícito, pelo que limitar-nos-emos a salientar as dúvidas que a redação da previsão legal do crime poderá originar na sua aplicação pelos Tribunais.

Da redação do preceito infere-se que a conduta típica consiste em praticar ou promover, tratamento que vise alterar a orientação sexual da pessoa ou a sua identidade de género, nomeadamente através da organização de evento, divulgação, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra atividade dirigida à sua realização. A interpretação proposta apresentada à





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

luz do atual quadro penal vigente leva-nos a concluir não estarem em causa condutas que traduzam a imposição deste "tratamento" de reorientação sexual ou da identidade de género contra a vontade da própria pessoa visada porquanto tais condutas já estariam abrangidas pelo quadro sancionatório penal existente, o que significa que só seria subsumível a este tipo de crime factos enquadráveis na conduta típica descrita praticados com o consentimento do próprio.

Ora, para além das dúvidas que o carater genérico do preceito levanta podendo em última instância se subsumir ao mesmo qualquer terapia que envolvesse tais questões, proibir condutas a que a própria pessoa quer aderir de livre e espontânea vontade também pode ser questionável na medida em que se limita a liberdade do próprio. Como prevê o artigo 18.º, n.º 2 da CRP *"A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos."*

Quanto à previsão de um tipo agravado do crime prevista na alteração ao artigo 177.º do Código Penal se se compreende a necessidade de maior severidade quando a vítima for menor, já não parece estar suficientemente justificada a necessidade de agravamento da pena *"se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas"*, ou *"se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima"*. Sendo certo que, como se disse, no quadro sancionatório atual estas condutas já seriam subsumíveis a outros ilícitos criminais.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Feitas estas ressalvas quanto às dúvidas que a criação e a redação do preceito pode levantar, no demais a presente iniciativa legislativa está conforme a exposição de motivos adiantada e, no que concerne ao aspeto substancial, configura uma opção de política legislativa.

*

4. Conclusão:

O presente Projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram, e consubstancia uma opção de política legislativa.

A criação do crime de “Terapias de reorientação sexual” não contende nem conflita com o sistema judiciário em geral, alertando-se apenas para as dúvidas que a redação da previsão da norma pode originar.

Lisboa, 22 de Abril de 2021



Ana Sofia
Bastos
Wengorovius
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
c3eefabc633194e48ec2bb79f0735bec5b515b4
Dados: 2021.04.22 16:11:13



| 12 / 12

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt